



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026491-81.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA CRISTINA FINOCCHIARO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63959

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0026491-81.2024.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0026491-81.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Juliana Cristina Finocchiaro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O BENEFÍCIO DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E DO EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – APONTAMENTOS NEGATIVOS NO LAUDO PSICOLÓGICO – RESULTADO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULA O JULGADOR – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JULIANA CRISTINA FINOCCHIARO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Patrícia Figueiredo Correia*, nos autos da Execução nº 7001267-05.2018.8.26.0050, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, diante da ausência do requisito subjetivo (fls. 51/53).

A agravante incorreu nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 157 do Código Penal.

Alega, em síntese, que a sentenciada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício, inclusive com

conclusão favorável do exame criminológico. Aduz que a r. decisão proferida é inconstitucional, ilegal e afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Requer, assim, a concessão da progressão ao regime semiaberto (fls. 01/17).

Apresentada a contraminuta (fls. 59/63), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 64, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Dora Martin Strilicherck, pelo desprovimento do recurso (fls. 73/78).

É o relatório.

O pleito defensivo não suporta acolhida.

JULIANA expia pena no total de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão, com TCP previsto para 01/06/2031.

É bem verdade que houve conclusão *favorável* à concessão do benefício do exame criminológico realizado (fls. 37/50).

Porém, o laudo psicológico apresentou apontamentos negativos à progressão pretendida, conforme apontado na r. decisão hostilizada: *“Na hipótese a reeducanda não preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício, e o exame criminológico não traz elementos que permitam concluir, de forma segura, ela adequação da concessão da progressão à sentenciada. Apontou-se que a sentenciada apresenta 'crítica dissonante', 'tentando a todo momento lançar mão de mecanismos de defesa, eximindo-se da culpabilidade, transferindo paraterceiros' (fls. 1377). O laudo ainda acrescentou quanto à personalidade que ela: 'apresentou características aquém dos padrões esperados, necessita adequar-se à realidade atual, onde a divergência em tentar sempre contextualizar suas ações, transparece como mecanismos de defesa em enfrentar a*

realidade atual' (sic) e que a sentenciada 'necessita adequar seus recursos internos, como forma de lidar com situação do passado, com interesse por novas ideias'”

Com efeito, tais apontamentos promoveram na ilustre Magistrada incerteza quanto ao mérito da apenada para gozar de benesse de menor vigilância estatal.

Lembre-se que o julgador não está vinculado ao resultado do exame criminológico, podendo valer-se de tantas informações quantas acreditar necessárias para formar sua própria convicção.

Pontue-se que não se pode ignorar a natureza grave dos delitos praticados e a longa pena a cumprir. Como cediço, são fatores que não impedem a concessão de benefícios, mas *devem sim* servir como indicadores para a apreciação das condições subjetivas.

Além disso, verifica-se no Boletim Informativo da reeducanda (fls. 25) que ostenta histórico prisional desabonador, com registro de duas faltas graves, fator que também implica em redobrada cautela por parte do Juízo na aferição do mérito.

Ademais, na dúvida quanto à aptidão para o gozo do benefício, deve sempre prevalecer o princípio “*in dubio pro societate*”, não podendo, assim, permitir-se o retorno da reeducanda ao seio da sociedade, sem que haja certeza de que assimilou adequadamente a terapêutica penal a que foi submetida e de que não voltará a delinquir.

É preciso que haja garantias à sociedade de que seu retorno ao meio social implica capacidade de se adequar às regras e valores sociais que a distanciem do âmbito do crime.

Nesse sentido: “*É necessário, sobretudo, que o*

reeducando demonstre aptidão, em todos os sentidos, a fim de que demonstre que a conduta criminosa não mais irá se repetir. [...] até mesmo porque o comportamento de uma pessoa encarcerada será diverso quando estiver em regime mais brando, quando então será colocada à prova. Para tanto, a sociedade não pode suportar mais um indivíduo, sem a certeza de que ele não esteja preparado para voltar ao convívio de seus pares” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000169-51.2023.8.26.0496, Relator Desembargador RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, Julgado em 24/10/2023).

Sendo assim, não houve comprovação inequívoca do preenchimento do requisito subjetivo.

De mais a mais, anote-se que a ilustre Magistrada de origem já determinou o prazo de 180 dias para nova realização do exame criminológico, devendo a agravante aguardar a providência.

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal ou ausência de fundamentação idônea na r. decisão atacada, eis que prolatada com adequada e concreta motivação, cujos fundamentos foram muito bem lançados.

Escorreita, assim, a r. decisão, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator